



OFÍCIO Nº 28/2023/PRESIDÊNCIA CORE-RS

Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Lei nº 4.886/65, regula as atividades dos Representantes Comerciais.

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul – Core-RS, Autarquia Federal, criada pela Lei 4.886/65, que regulariza, fiscaliza e normatiza a atividade da representação comercial no Estado do Rio Grande do Sul, sediada na Rua Pedro Chaves Barcelos, nº 1079, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90450-010, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **solicitar uma especial atenção da Justiça Estadual Gaúcha, ao cumprimento de nossa Lei, em especial ao artigo 44 do referido diploma legal, o que fazemos na forma que segue:**

No ano de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.195/21, alterando o artigo 44 da Lei 4.886/65. Com a nova redação, os créditos dos representantes comerciais (comissões, indenização de 1/12 e aviso prévio) foram também equiparados aos trabalhadores na recuperação judicial, antes permitido apenas na falência da representada.

Além disso, o parágrafo único foi acrescido, tornando os créditos devidos aos representantes comerciais decorrentes de ações judiciais, quando surgirem após o deferimento da recuperação judicial, como extraconcursais, ou seja, não submetidos ao juízo da recuperação, com efeito imediato nessa qualificação. Assim, essas verbas assumiram privilégios anteriormente não contemplados, pois eram classificadas como créditos quirografários (tais como fornecedores e outros credores em garantia real).

Ocorre que, invariavelmente, temos recebido reclamações de representantes comerciais devidamente registrados conosco, no sentido de que o



Judiciário Estadual Gaúcho não estaria equiparando os créditos da representação comercial aos créditos trabalhistas, o que vem causando um grande prejuízo a nossa categoria, no sentido de receberem as verbas que são suas por direito.

A seguir segue transcrição de trecho da Lei:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) .

Temos certeza de que poderemos contar com a especial atenção dessa Presidência.

Desde já, colocamo-nos a vossa inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Roberto Salvo
Diretor-Presidente